



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028320-63.2020.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA, é embargado ROBERTA ALINE MACHADO - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.496

Embargos de Declaração n. 1028320-63.2020.8.26.0577/50000

Embargante: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA

Embargada: ROBERTA ALINE MACHADO - ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Ocorrência – Embargante que aponta omissão quanto à inversão do ônus da prova e à parte responsável pelo adiantamento dos honorários periciais – Demanda relativa a pretensão erro veterinário em tratamento oftalmológico de animal de estimação do embargante – Acórdão que reconheceu a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à origem para realização de perícia – Falta de apreciação quanto ao pedido de inversão do encargo probatório, que fora rejeitado na sentença recorrida – Medida justificada em razão da hipossuficiência técnica do consumidor quanto aos saberes da medicina veterinária, à luz do art. 6º, VIII, do CDC – Responsabilidade pelo custeio da perícia, por outro lado, que deve ser apreciada com primazia pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância – Modificação do Acórdão para acolhimento do pleito de inversão do encargo probatório, mantendo-se o provimento do apelo – **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por contra Acórdão de fls. 191-197, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova devido à hipossuficiência técnica do consumidor. Aduz que, em razão da inversão do encargo probatório, o ônus de adiantamento dos honorários periciais deve ser integralmente carreado à embargada.

Impugnação aos embargos (fls. 10/16).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cinge-se a controvérsia dos autos à ocorrência de erro veterinário do tratamento do olho do buldogue de estimação do embargante.

Após a realização da fase postulatória, somente a embargada requereu a produção da prova pericial de veterinária (fls. 105).

Na sentença, o Juízo *a quo* entendeu que não estava presente a hipossuficiência do consumidor para a inversão do ônus da prova e, em julgamento antecipado do mérito, julgou improcedentes os pedidos por falta de prova do erro veterinário.

Posteriormente, esta 10ª Câmara deu provimento ao apelo do embargante para reconhecer a nulidade da sentença devido ao julgamento antecipado do mérito em caráter prematuro e determinar a realização da diligência técnica para dirimir a controvérsia.

Então, o embargante suscita omissões quanto à (i) inversão do ônus da prova e (ii) ônus financeiro de adiantar os honorários periciais.

Quanto à inversão do ônus da prova, observa-se que a questão efetivamente foi decidida na sentença recorrida e foi impugnada nas razões recursais, de modo que se impõe colmatar a omissão constatada.

O art. 6º, VIII, do CDC autoriza a inversão judicial do encargo probatório em caso de verossimilhança das alegações do consumidor ou de hipossuficiência técnica.

Malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, *na espécie*, os fatos controvertidos exigem conhecimento especializado sobre a medicina veterinária e sobre os detalhes do tratamento oftalmológico em cães.

Há, assim, patente assimetria de conhecimento técnico entre os integrantes da relação de consumo, justificando-se a inversão do

ônus probatório tal qual pleiteada.

Acrescente-se que o embargante encontrou um fio de sutura no olho de seu animal de estimação após o procedimento (fls. 27), o que, da perspectiva leiga própria ao consumidor, confere verossimilhança à alegação de que possa ter havido um defeito na prestação dos serviços.

Por outro lado, quanto à repartição do dever de arcar com os honorários periciais, a matéria não foi apreciada pelo Juízo da origem.

Dessa forma, quando da designação da perícia, incumbe ao Juízo *a quo* decidir com primazia sobre o dever das partes de custear a prova técnica, sob pena de supressão de instância.

Naturalmente, à luz do princípio do duplo grau de jurisdição, a referida deliberação poderá ser impugnada pelos meios cabíveis e, então, devolvida à apreciação desta 10ª Câmara na oportunidade adequada.

Em suma, acolhem-se parcialmente os embargos para determinar a inversão do ônus da prova quanto à correção do tratamento veterinário, nos termos da fundamentação *supra*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho parcialmente os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora